

Lei nº 1.233, de 20 de dezembro de 2022.

**INSTITUI A TAXA PELA UTILIZAÇÃO EFETIVA OU POTENCIAL DO SERVIÇO PÚBLICO DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS EM ATENÇÃO AS DISPOSIÇÕES DA LEI FEDERAL Nº 14.026/20 NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE GAMELEIRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GAMELEIRA**, no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas pela Constituição Federal, Lei Orgânica do Município, e demais Legislações em vigor, faz saber que a câmara municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei complementar:

**Art. 1º** Esta Lei Complementar institui a taxa pela utilização efetiva ou potencial do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos.

**Art. 2º** Fica instituída a Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos - TMRS.

§ 1º O fato gerador da TMRS é a utilização efetiva ou potencial dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos urbanos, cujas atividades integrantes são aquelas definidas pela legislação federal.

§ 2º O contribuinte da TMRS é o proprietário, possuidor ou titular do domínio útil de unidade imobiliária autônoma ou economia de qualquer categoria de uso, edificada ou não, lindeira à via ou logradouro público, onde houver disponibilidade do serviço e que gerar até 100 l (cem litros) de resíduos por dia.

**Art. 3º** É contribuinte da Taxa de Coleta de Lixo o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, de imóvel beneficiado pelo respectivo serviço.

Parágrafo único. Para efeitos de incidência e cobrança da Taxa de Coleta de Lixo considera-se beneficiado pelo serviço de coleta, remoção, transporte e destinação final de resíduo sólido urbano, quaisquer imóveis



PREFEITURA DA  
**GAMELEIRA**  
CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA

edificados, tais como, prédios ou edificações de qualquer tipo, que constituam unidade autônoma residencial, comercial, industrial, de prestação de serviço ou de qualquer natureza e destinação.

**Art. 4º** A base de cálculo da Taxa de Coleta de Lixo é o custo estimado do serviço, e sua apuração será feita levando em consideração a destinação do imóvel.

**Art. 5º** A Taxa mensal será fixada e independente do volume com os seguintes valores:

- I - 10,00 (dez reais) Pessoa Física;
- II - 20,00 (vinte reais) Comércio;
- III - 30,00 (trinta reais) Indústria.

**Art. 6º** A cobrança da TMRS pode ser efetuada:

- I - mediante documento de cobrança:
  - a) exclusivo e específico;
  - b) do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU; ou

II - juntamente com a cobrança de tarifas e preços públicos de quaisquer outro serviço público de saneamento básico, quando o contribuinte for usuário efetivo desses outros serviços.

§ 1º O documento de cobrança deve destacar individualmente os valores da taxa.

§ 2º O contribuinte pode requerer a emissão de documento individualizado de arrecadação, correspondente ao respectivo imóvel, quando a TMRS for cobrada com outros tributos ou preços públicos.

§ 3º Independente da forma de cobrança adotada, a TMRS deve ser lançada e registrada individualmente, em nome do respectivo contribuinte, no sistema de gestão tributária.

§ 4º Os critérios e procedimentos para o lançamento e cobrança previstos neste artigo, serão disciplinados em regulamento.

**Art. 7º** O atraso ou a falta de pagamento dos débitos relativos à TMRS sujeita



o usuário-contribuinte, desde o vencimento do débito, ao pagamento de:

- I - encargo financeiro sobre o débito correspondente a variação da taxa SELIC acumulada até o mês anterior, mais 1% (um por cento) relativo ao mês em que estiver sendo efetivado o pagamento; e
- II - multa de 2% (dois por cento) aplicada sobre o valor principal do débito.

**Art. 8º** As receitas derivadas da aplicação da TMRS são vinculadas às despesas para a prestação do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos, incluídos os investimentos de seu interesse.

Parágrafo único. Os sistemas contábeis devem permitir o adequado controle do valor arrecadado, de forma a permitir que se possa fiscalizar se há o cumprimento do previsto no caput, sendo permitido a qualquer do povo tomar as medidas necessárias para coibir que os recursos vinculados sejam desviados de suas finalidades.

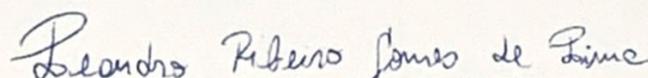
**Art. 9º** O Chefe do Poder Executivo regulamentará esta lei por meio de decreto a ser publicado no prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Lei Complementar.

**Art. 10** Esta Lei Complementar entra em vigor 90 (noventa) dias depois da data de sua publicação e produzirá seus efeitos a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação.

**Art. 11** Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se, Registre-se, Cumpra-se.

Gameleira/PE, em 20 de dezembro de 2022.

  
Leandro Ribeiro Gomes de Lima  
Prefeito do Município de Gameleira – PE